

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 218

São Paulo

quinta-feira, 23 de novembro de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 636, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera disposições da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986, e dá providências correlatas.

Retificação do D.O. de 17-11-89

Onde se lê:

IV — "Artigo 27 — As Consultorias Jurídicas das...

Leia-se:

IV — o artigo 27:

"Artigo 27 — As Consultorias Jurídicas das...

LEIS

LEI N.º 6.544, DE 22-11-89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º — Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Artigo 2.º — As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 3.º — A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º — É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1 — comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

2 — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 23 de novembro — Quinta-feira

10h30	Cerimônia de posse do Sr. Geraldo Valdivia no cargo de Diretor Presidente da Latinequip S/A — Memorial da América Latina — Auditório, Rua Mário de Andrade, 664 — Barra Funda.
15h30	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
16h	Embaixador de Portugal, Sr. Leonardo Mathias.
16h30	Secretário da Administração, Dr. Alberto Goldman.
18h	Subsecretaria do Governo/Capital.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	10	Meio Ambiente	29
Justiça	10	Secretaria do Menor	29
Promoção Social	10	Defesa do Consumidor	29
Segurança Pública	15	Universidade de São Paulo	30
Fazenda	16	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	17	Estadual de Campinas	31
Educação	18	Universidade Estadual Paulista	31
Saúde	21	Ministério Público	33
Energia e Saneamento	28	Tribunal de Contas	38
Transportes	28	Editais	42
Administração	28	Concursos	43
Cultura	29	Assembléia Legislativa	60
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	70
Desenvolvimento Econômico	29	Boletim Federal	71
Espportes e Turismo	29	
Habitação e	
Desenvolvimento Urbano	29	Ministérios e Órgãos Federais	72

§ 2.º — Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3.º — A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Artigo 4.º — Para os fins desta lei, considera-se:

I — obra — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II — serviço — toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — serviço de engenharia — toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV — compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI — locação — todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII — execução indireta — a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX — projeto básico — o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

X — projeto executivo — o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI — contratante — o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

SEÇÃO II

Das Obras e Serviços

Artigo 5.º — Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Artigo 6.º — A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1.º — É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º — Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3.º — A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Artigo 7.º — Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º — Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º — O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Artigo 8.º — As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, mediante:

- empreitada por preço global;
- empreitada por preço unitário;
- administração contratada; e
- tarefa.

Artigo 9.º — As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 — Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — preservação do meio ambiente natural e construído;

IV — economia na execução, conservação e operação;

V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII — adoção das normas técnicas adequadas.

Artigo 11 — A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

I — obediência aos princípios da licitação;

II — preço por unidade de refeição;

III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;

IV — cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

SEÇÃO III

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Artigo 12 — Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos;

II — levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;

III — pareceres, perícias e avaliações em geral;

IV — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V — fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII — serviços relativos à informática.

Artigo 13 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º — A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2.º — A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3.º — Quando o projeto disser respeito à obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

SEÇÃO IV

Das Compras

Artigo 14 — Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Artigo 15 — As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1.º — Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§ 2.º — O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.